



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000175/2002-46
Recurso nº : 129.290
Acórdão nº : 201-79.098

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da
de 15 / 02 / 2006
Rubrica

Recorrente : SUPERMERCADO WAGNER LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS. PAGAMENTO DECLARADO NA DCTF E NÃO COMPROVADO.

Inexistindo o Darf de pagamento informado na DCTF, cujo saldo devedor declarado foi nulo, caracteriza-se declaração inexata, devendo a contribuição para o PIS informada ser lançada com multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO WAGNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

Walber José da Silva

Relator

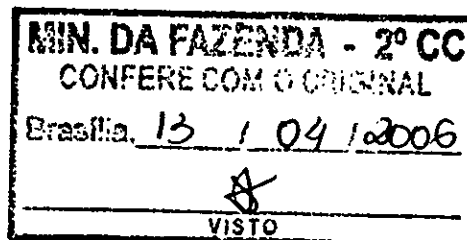
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 02 / 2006
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000175/2002-46
Recurso nº : 129.290
Acórdão nº : 201-79.098



Recorrentes : SUPERMERCADO WAGNER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa SUPERMERCADO WAGNER LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de contribuição para o PIS, relativa aos meses de março e dezembro de 1997, tendo em vista que não foram localizados os Darf de pagamento vinculados aos débitos declarados na DCTF.

O valor total do lançamento, incluindo juros de mora e multa de ofício, é de R\$ 15.052,79 (quinze mil cinqüenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fl. 01, alegando, em apertada síntese, que os débitos lançados foram objeto de fiscalização, lançados em outro auto de infração e incluídos no parcelamento do Refis.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande - MS julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 4.744, de 19/11/2004.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 09/12/2004, conforme AR de fl. 89.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 10/01/2005, o recurso voluntário de fls. 92/93, onde reprisa os argumentos da impugnação.

Foi oferecido garantia de instância, conforme "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" de fls. 90/91.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/12/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 107.

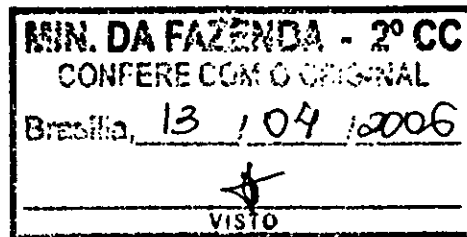
É o relatório.

Jan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.000175/2002-46
Recurso nº : 129.290
Acórdão nº : 201-79.098



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente de auto de infração lavrado em face de procedimento de revisão de DCTF de 1997, onde não foram localizados Darf de pagamento de contribuição para o PIS dos meses autuados, vinculados pela recorrente nas DCTF auditadas.

Alega a recorrente, basicamente, duas coisas: o débito foi objeto de lançamento em outro auto de infração e que o mesmo fora incluído no Refis, devendo o presente auto de infração ser cancelado.

Quanto à primeira alegação, está provado que os valores lançados no outro auto de infração (fls. 16/37) foram unicamente os relativos a diferenças entre os valores do PIS declarados em DCTF (inclusive a objeto da auditoria que resultou nesta autuação) e os valores apurados pela Fiscalização. A simples análise dos demonstrativos anexos ao auto de infração e a *descrição dos fatos* da autuação são suficientes para comprovar que não houve duplicidade de lançamento. E contra fatos não há argumentos.

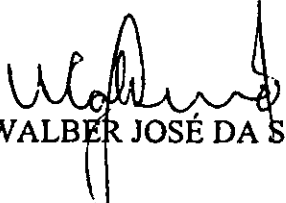
Quanto ao segundo argumento da recorrente, o de que os débitos foram (ou deveriam ser) incluídos no Refis, também não procede.

Em primeiro lugar, não havia débito exigível (em aberto) declarado nas DCTF do ano de 1997, objeto da autuação. A cada débito declarado a recorrente vinculou um Darf de pagamento, resultado num saldo devedor igual a zero. Não existindo saldo devedor na DCTF, não havia débito a ser incluído automaticamente no Refis pela Receita Federal, como determinava a legislação (Lei nº 9.964/2000 e Decreto nº 3.431/2000). Os débitos de Cofins incluídos no Refis foram aqueles constantes do auto de infração lavrado em maio de 2000, conforme pesquisa feita na conta do Refis da recorrente através do site da Receita Federal na internet.

O fato é que a recorrente declarou nas DCTF de 1997 pagamentos de PIS que nunca existiram, configurando a prestação de declaração inexata, sujeitando-se ao lançamento de ofício com os devidos encargos legais.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

